



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.720922/2017-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.138 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do IR os rendimentos recebidos pelo contribuinte das Prefeituras de São Paulo e de Bragança Paulista.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 23 a 28), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.658,70, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 11 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

3. Cientificado do lançamento em 20/06/2017, conforme documento "AR Digital (fl. 22), o interessado ingressou com a impugnação de folhas 12 e 13, em 13/07/2017, na qual discorda da autuação pela dedução indevida de despesas médicas, alegando, ainda, que:

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. O valor deve ser considerado como dedução de outra natureza. Dedução pretendida: PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

- Outras alegações:

A DECLARAÇÃO FOI TRANSMITIDA ERRONEAMENTE, UMA VEZ QUE SOU PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE, CONFORME LAUDO EM ANEXO QUE ATESTA ESTE ESTADO DESDE O ANO DE 2012. SOLICITA A ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO QUE A ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO ESTÁ EQUIVOCADA CONFORME Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, Inciso XIV, DESDE JÁ AGRADEÇO A COMPREENSÃO.

4. Ao finalizar a sua peça de defesa, o Impugnante requereu prioridade na análise da impugnação, em conformidade com a previsão contida no art. 69-A, incisos I e IV da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (doença grave).

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 26/10/2017, no acórdão 06-60.792, às e-fls. 32 a 37, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 49 a 52 no qual alega, em síntese, que:

- concorda que a documentação juntada na impugnação era inepta para concessão da isenção;

- junta nova documentação demonstrando que os rendimentos seriam isentos.

Diligência

Na sessão de julgamento do dia 27/09/2018, o processo foi baixado em diligência, às e-fls. 58 a 61, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte seja intimado a apresentar laudo médico oficial, apontando o mês do ano de 2012 que marca o início da doença e para que a Unidade de origem anexe a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativa ao exercício 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 23 a 28), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte alega que seus rendimentos seriam isentos, vez que portador de moléstia grave.

A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

13. O primeiro desses requisitos exige que os valores recebidos correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, podendo, também, se referir a complementação desses rendimentos. Nesse sentido, não há nos autos qualquer documento que comprove a condição de aposentado, reformado ou pensionista do Impugnante. Portanto, não houve a comprovação do cumprimento do primeiro requisito exigido pela legislação do Imposto de Renda para a isenção para portadores de moléstia grave.

14. Em relação ao segundo requisito, a legislação do IR exige que a comprovação da doença seja efetuada por Laudo Médico Pericial, emitido por Serviço Médico Oficial.

15. Nesse sentido, o Impugnante carrou aos autos cópia de um **laudo médico pericial** (fl. 8), datado de 10/07/2017, contendo carimbo da UBS SANTA LUZIA (parcialmente legível), constando a assinatura do médica Gabriela Toledo Bueno, CRM nº 174.219.

16. Contudo, tal documento não preenche todos os requisitos formais exigidos pela legislação de regência, pois não foi realizado o preenchimento do espaço destinado à identificação da moléstia grave (denominação utilizada pelo legislador), conforme exige a legislação do Imposto de Renda.

17. Além disso, não foi realizada a correta identificação do serviço médico oficial e do profissional médico que assina o laudo no campo destinado ao "carimbo e assinatura do médico". De fato, faltou o preenchimento do número de CPF e do número de registro no órgão público da médica que assina o laudo. Ressalte-se, ainda, que o carimbo que deveria identificar o profissional do serviço médico oficial não está totalmente legível. Portanto, o laudo médico pericial apresentado não cumpre, integralmente, as exigências contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

18. Diante de tal quadro fático, conclui-se que o conjunto probatório apresentado pela defesa não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos legais exigidos na legislação de regência, impedindo que seja reconhecido ao Impugnante, nesses autos, o direito à isenção do Imposto de Renda para aposentados, reformados ou pensionistas que sejam portadores de moléstia grave, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º da Lei nº 9.250/95.

Às e-fls. 67 a 81 há os documentos solicitados na diligência.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE

RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Às e-fls. 69 há laudo constatando que é portador de moléstia grave desde 01/2012.

Em que pese o contribuinte não tenha preenchido a DAA consignando que seus proventos seriam isentos, tratam-se de recebimentos de aposentadorias devidamente comprovados, às e-fls. 49 a 52, relativos as Prefeituras de São Paulo e Bragança Paulista. Em relação aos proventos recebidos do Governo do Estado de São Paulo o contribuinte não faz prova da natureza jurídica dos mesmos, de forma que a isenção não pode ser concedida.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito dar-lhe parcial provimento, concedendo isenção aos rendimentos oriundos das Prefeituras de São Paulo e Bragança Paulista.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 13837.720922/2017-01
Acórdão n.º **2002-001.138**

S2-C0T2
Fl. 79
